Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 842/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2583/2018
PROTOCOLO	: 1890606
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) EM ARQUIVO XML E O APRESENTADO EM FORMATO PDF – ENCAMINHAMENTO DOS COMPARATIVOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS LIQUIDADAS – EXECUÇÃO DA DESPESA POR FONTE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentadas as contas de gestão do FUNDEB conforme os parâmetros normativos das determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, cujos demonstrativos financeiros e contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Fluxos de Caixa) evidenciam corretamente os valores referentes às aplicações, inclusive o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme determinado no art. 60, XII, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Constituição Federal de 1988, mas, com inconsistências no Balanço Financeiro (Anexo 13) em arquivo XML, enviado eletronicamente, e o apresentado em formato PDF, e relativamente à ausência de Notas Explicativas, que não maculam as contas de gestão ao ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas de gestão recebe a aprovação com ressalvas, que resultam na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção**

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 15833/2018, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 14559/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade, tendo em vista o prescrito no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII; pela escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.1.1 desse parecer; c) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.2 desse parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 4268/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas – MS adote o seguinte julgamento: I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade constatada na escrituração das contas públicas e as Notas Explicativas estarem em desacordo com o MCASP, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos VIII e IX do artigo 42, da LC nº 160/2012; II – aplicar MULTA ao gestor Sr. Pedro Arlei Caravina – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I c/c 45, inciso I,*

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão, ao contador e ao controlador interno que, observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP; IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à aplicação dos recursos anuais totais, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme determinado no art. 60, XII, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Constituição Federal de 1988.

Com a devida *vênia,* acolho, neste caso, a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas se referem ao não atendimento à aspectos formais.

As irregularidades detectadas foram em relação a inconsistências entre o Balanço Financeiro (Anexo 13) em arquivo XML, enviado eletronicamente, e o apresentado em formato PDF, e, também relativamente à ausência de Notas Explicativas, demonstrativo contábil, integrante do conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Todavia, o jurisdicionado encaminhou os comparativos entre receitas e despesas liquidadas, nos quais ficaram evidenciados que houve a execução da despesa por fonte de recursos, de acordo com as determinações legais.

Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos financeiros e contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Fluxos de Caixa) apresentaram corretamente os valores referentes às aplicações do FUNDEB. Sendo assim, entendo que as referidas irregularidades não maculam a presente prestação de contas de gestão ao ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalva.

Destarte, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm